

Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

REGIME VIGENTE EM MATÉRIA DE REFORMA E SUBSÍDIO POR MORTE

Nos cinco estudos já publicados nesta *Revista da Ordem* (o 1.º no ano 19, n. 1 do 1.º trimestre de 1959; — o 2.º no n. 2 do 2.º trimestre de 1959; — o 3.º no n. 3 e 4 correspondente aos 3.º e 4.º trimestres de 1959; — o 4.º no ano 20, número único de 1960; o 5.º no ano 21, n. 1 e 2 correspondente aos 1.º e 2.º trimestres de 1961) focou-se, em primeiro lugar, quais as *obrigações* impostas aos beneficiários, e, seguidamente, e em separado, quais os *benefícios* resultantes da reforma por invalidez, reforma por velhice e subsídio por morte.

Seguia-se fazer agora um estudo sobre pensões e subsídios complementares e a *acção de assistência*, mas, como o novo Regulamento da Caixa trouxe algumas alterações ao anterior, e não obstante no último estudo (o 5.º) já se terem dito algumas palavras, parece conveniente, antes de analisar a *acção de assistência*, que o novo Regulamento dela bastante modificou, resumir o que sobre reforma e subsídio por morte está agora assente.

Quanto a *obrigações* impostas aos beneficiários, ou seja às contribuições para a Caixa, nada foi alterado, continuando as *mesmas* contribuições iniciais, isto é, uma quota mensal fixa de 65\$00 e uma quota adicional anual, a pagar em 2 prestações, Janeiro e Julho, equivalente a 10 % da verba principal do imposto profissional nunca inferior a 200\$00.

As *obrigações voluntárias*, para o beneficiário obter pensões com-

plementares e subsídio complementar por morte, em lugar de sofrerem aumento, foram actualizadas e até diminuídas; mas no estudo sobre estes benefícios complementares será o assunto devidamente esclarecido, como se impõe, tanto mais que os beneficiários não têm, talvez por deficientemente informados, acorrido a essas subscrições.

E o benefício alcançado é importante, sobretudo no subsídio complementar por morte, e o encargo diminuto.

Esclarecido que as *obrigações* se mantêm as mesmas, vejamos os benefícios.

Foi eliminado o direito de retroacção da data da inscrição, mas como essa retroacção dependia do pagamento duma quantia fixada na tabela 3 do anterior Regulamento, se o benefício foi eliminado também o foi a importância a pagar.

Assim, não houve perda de benefícios resultantes do pagamento de contribuições obrigatórias.

De resto, este direito só era concedido aos beneficiários admitidos ao abrigo do art. 73 do anterior Regulamento, ou seja aos que, inscritos na Ordem, já tivessem mais de 50 anos à data da entrada em vigor daquele Regulamento.

Já poucos devem ser aqueles que poderiam utilizar esta faculdade.

Foi, também, eliminada a *pensão* por invalidez, mas tal eliminação prejuízo algum causou aos beneficiários visto que o inválido passa a receber pela acção de Assistência um subsídio *igual* ao que receberia pela reforma.

E isto *sem encargo* de contribuições e com os mesmos trâmites e formalidades que estavam estabelecidos para a reforma.

E que a eliminação da reforma e sua substituição por subsídio em nada alterou este benefício, demonstra-se, como se diz no Relatório da Caixa respeitante ao 10.º exercício (1961), pela concessão de subsídios a 3 beneficiários que pela Junta Médica foram reconhecidos como inválidos.

Demonstrado que, pelo novo Regulamento, não houve perda de direitos nem aumento de contribuições para os beneficiários, verifica-se que, pelo contrário, houve melhoria apreciável dos benefícios sem mais encargos.

Com efeito, a *pensão* de reforma (hoje a única existente, por limite de idade), cujo quantitativo foi inicialmente fixado no produto

de 35\$00 pelo número de anos de inscrição, passou pelo actual Regulamento a ser, quanto aos reformados após a entrada dele em vigor, o produto de 80\$00 pelo número de anos de inscrição, e quanto aos existentes à data da entrada dele em vigor, o produto de 70\$00 pelo número de anos de inscrição.

Esta diferença resultava das subvenções que vinham a ser concedidas às pensões ficarem integradas nestas. E como com a subvenção o quantitativo era o produto de 70\$00 pelo número de anos de inscrição, daqui a diferença quanto aos futuros reformados, cuja pensão foi fixada no produto de 80\$00 pelo número de anos de inscrição; mas esta diferenciação, que o legislador não previu, desapareceu pela autorização de conceder aos anteriormente reformados uma subvenção de 10\$00.

Ficaram assim iguallados.

Como a situação financeira permite a concessão de subvenção às pensões, e aumento do subsídio por morte, foi solicitada autorização para a concessão de uma subvenção de 20\$00 e 30\$00, respectivamente, para os reformados após o novo Regulamento e os reformados anteriormente, e um aumento de 5.000\$00 aos subsídios por morte, mas por despacho de 26 de Fevereiro de 1962 foi autorizada a subvenção às pensões, mas não pôde ser concedido o aumento do subsídio por morte por o Regulamento o não permitir, sendo necessário previamente alterar o seu art. 28.

Em resumo: as pensões de reforma passam a ser, para todos e a partir de Janeiro de 1962, o produto de 100\$00 pelo número de anos de inscrição.

E isto sem encargos ou aumento de contribuição para os beneficiários.

Em 10 anos incompletos do exercício da Caixa, já não é mau, e melhor poderá ainda ser.

Ficará para outro estudo o caso da subscrição de pensões complementares de reforma e de subsídios complementares por morte, visto este já estar a ser longo.

O Presidente da Direcção

Albano Ribeiro Coelho